

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços
Hidráulicos

Serviço Central

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 9:683

Tornando-se conveniente actualizar as diversas tabelas em cobrança na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, conforme já foi realizado no artigo 3.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março do ano corrente, para o quantitativo de certas multas;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro último; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Art. 1.º São elevados ao décuplo os valores fixados como quantitativo de multas no regulamento para serviços hidráulicos, aprovado por decreto de 19 de Dezembro de 1892, no regulamento geral dos serviços agrícolas, aprovado por decreto de 20 de Abril de 1893, e no regulamento das concessões, aprovado por decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919.

Art. 2.º São elevadas vinte vezes as taxas de licença e, com excepção das multas, todas as demais que se acham fixadas nos regulamentos a que se refere o artigo precedente.

Art. 3.º São applicáveis às estradas a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos as taxas de licença a que se refere a tabela A do regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de Viação e Turismo, aprovado por decreto n.º 9:131, de 20 de Setembro de 1923, e bem assim as fixadas ali para quantitativo das multas por transgressão do regulamento de policia das estradas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano*

Martins — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:684

Considerando que a doutrina do artigo 227.º do regulamento de ensino secundário, de 18 de Junho de 1921, estabelecendo só dois períodos na vida do professor para a exigência do número de horas de serviço semanal obrigatório, não corresponde cabalmente às alterações e exigências das condições sociais e físicas do professor;

Considerando que a necessidade que a todos se cumpre de concorrer para o equilíbrio orçamental justifica que uma ligeira remodelação se faça de tal doutrina em harmonia com aquelas condições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em catorze o número de horas de serviço semanal obrigatório aos professores dos liceus, sendo este número reduzido a doze para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço no magistério liceal e a dez para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto no artigo 228.º e seu parágrafo do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no começo do próximo ano escolar e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.